SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000428-40.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Fabricio Exposito Me

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Fabrisio Espósito ME ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – Detran/SP aduzindo que diante de dificuldades financeiras enfrentadas, precisou vender seu veículo Saveiro, ano 2005/2006, placas DSD 3327, de cor branca, contudo, foi impedido de transferir o bem ao novo proprietário por constar no sistema utilizado pela requerida que o veículo estava apreendido na cidade de Aguai/SP, com diversas multas. Ao constatar, verificou que se tratava de um veículo com os dados idênticos ao seu, porém, totalmente diferente. Juntou documentos e pugnou pela inversão do ônus da prova, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais no importe de R\$12.000,00.

Citado (fl. 51), o requerido apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, contrapôs os fatos alegados pelo autor (fl. 58/66).

Verificado o litisconsórcio passivo necessário entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e Detran, determinou-se a emenda da inicial, citando-se o litisconsorte (fl. 90).

O DER apresentou resposta às fls. 114/122, nos termos da contestação apresentada pelo Detran.

Houve réplica (fl. 75/85 e 126/139).

Instados à especificação de provas (fl. 140), autor postulou pela produção de prova testemunhal (fl. 143). Os réus manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fl. 145).

O feito foi saneado às fls. 146, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Acolheu-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Detran para responder pela indenização decorrente do pagamento de multas, sustentando-se que a inicial impugna atos administrativos emanados do DER, que detém de personalidade jurídica própria.

O autor opôs embargos de declaração face à decisão (fl. 151/153), que não foram conhecidos, mantendo-se a decisão retro tal como foi lançada (fl. 154).

Em audiência e encerrada à instrução processual, determinou-se a regularização dos autos para posterior prolação de sentença (fl. 166).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A matéria fática está suficientemente demonstrada pelos documentos que instruíram a inicial e a contestação, cingindo-se a controvérsia quanto à restituição das multas pagas, a condenação ao pagamento de danos morais e restituição dos honorários advocatícios pagos (R\$2.000,00).

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o autor não constituiu empresa, atua como empresário individual, o que não importa em separação patrimonial.

No tocante à ilegitimidade passiva arguida, o pedido se confunde com o mérito e será com ele apreciado.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A responsabilidade do Detran pela restituição das multas foi afastada pela decisão de fls. 146 que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

Por outro lado, sendo certo que o veículo do autor foi colado e que as multas aplicadas foram indevidas, conforme demonstram os documentos que instruem a inicial, o valor pago a esse título deve ser restituído.

Conforme se extraí do documento de fls. 25, o DER/SP foi o beneficiário da autuação R\$127,69, devendo esse valor ser restituído ao autor.

Em que pese a relação existente entre DER e DETRAN, o DER é dotado de personalidade jurídica própria e, portanto, apto a responder por seus atos, não sendo devida a restituição de valor pago em favor do outro ente.

Assim, considerando as provas coligidas, tais como boletim de ocorrência (fls. 17/18), a apreensão do veículo no Município de Aguai (fls. 21/22) e a pesquisa de multas baixadas às fls. 24, a presunção de legitimidade do ato administrativo foi desconstituída, nesse particular.

Na sequência, entendo indevido o pedido de restituição dos honorários advocatícios de fl. 26, pois a contratação de advogado para solucionar a pendência do veículo partiu da vontade do autor e não se deu por ato ilegal do Poder Público.

A vida em sociedade é permeada de complicações que por vezes devem ser resolvidas com a contratação de profissional para intermediar as partes. Ressalta-se que a clonagem do veículo é fato que foge ao ordinário e não se deu por ato estatal, não havendo que se falar em responsabilidade, pois configurado fato exclusivo de terceiro.

Por fim, os danos morais não se verificam na hipótese.

Muito embora o posicionamento do STJ seja de que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral (Súmula 227), não vislumbro a ocorrência de fato lesivo à personalidade de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico do autor. Considerando-se, especialmente, que não há ato ilícito por parte do poder público.

Como já dito, a clonagem do veículo foi realizada por terceiro estranho à relação entre as partes e não por ato próprio dos requeridos. Tampouco vislumbro demora excessiva na

solução do problema de modo a acarretar prejuízo moral ao autor, pois a solução do problema não era fácil, demandando deslocamentos, perícias e outras conferência, a fim de evitar outras fraudes.

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais, deles não advindo, ademais, nenhuma outra consequência que esteja não esteja diretamente associada à clonagem do veículo por terceiros.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Departamento de Estradas e Rodagem – DER/SP à restituir ao autor o importe de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigido e atualizado nos termos da Tabela Prática Modulada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o desembolso, e com juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, o autor e o DER deverão ratear as custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, que deverão ser pagos ao patrono do autor pelo DER e ao Procurador do Detran pelo autor.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 16 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA